



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 692-B, DE 2025 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 835/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do de nº 835/25, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. CLEBER VERDE).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este o PL 835/2025. Em decorrência dessa apensação, determino a inclusão da Comissão de Comunicação na distribuição da matéria para que se manifeste após a Comissão de Viação e Transportes. ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 835/25

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes contra a dignidade sexual ou de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes contra a dignidade sexual ou de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A

IV – exigir a instalação de câmeras de segurança para registro de imagens e áudio durante as viagens, assegurando que sua utilização respeite a legislação vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet, devendo a presença das câmeras ser sinalizada de forma visível para passageiros e motoristas.

Art. 11-B

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, especialmente por crimes contra a dignidade sexual,

* C D 2 5 6 3 2 3 8 5 8 4 0 *



violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º Os municípios e o Distrito Federal, no exercício da competência regulamentadora prevista na Lei nº 13.640/2018, deverão garantir o cumprimento do disposto nesta Lei, podendo estabelecer normas complementares para fiscalização e implementação das medidas de segurança aqui previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização dos aplicativos de transporte trouxe inegáveis benefícios à mobilidade urbana, mas também expôs passageiros e motoristas a riscos relacionados à segurança. Casos de crimes praticados durante corridas, em especial contra mulheres, têm sido recorrentes e demandam respostas legislativas urgentes e eficazes.

O presente projeto de Lei tem dois objetivos fundamentais. Primeiramente, aprimorar a segurança no transporte por aplicativo, determinando a instalação obrigatória de câmeras de videomonitoramento nos veículos.

Estudos demonstram que a presença de câmeras inibe a prática de crimes e auxilia na elucidação de eventuais delitos. Ademais, a legislação proposta assegura que a gravação e armazenamento das imagens e sons respeitem as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade dos usuários e trabalhadores.

Em segundo lugar, mas não menos importante, impedir que pessoas condenadas por crimes sexuais ou violência doméstica atuem como motoristas de aplicativo, prevenindo a ocorrência de novas infrações e promovendo um ambiente mais seguro para passageiros, especialmente para as mulheres. Tal medida já é aplicada em algumas legislações estaduais e distritais e deve ser estendida a todo o território nacional.

Por fim, estabeleceu-se um período de *vacatio legis* de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei, garantindo um prazo adequado para que as plataformas e motoristas promovam as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Dessa forma, a medida visa garantir segurança e privacidade, assegurando que a captação dos dados ocorra de forma transparente, preservando os direitos fundamentais previstos na legislação vigente, como também, estabelecer medidas de proteção que vão além da instalação de câmeras.



Diante da relevância do tema e do impacto positivo que essa medida trará à segurança dos brasileiros, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro-2012612248-norma-pl.html
LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13640-26-marco-2018-786385-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2025

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte por aplicativos, estabelece a apresentação de antecedentes criminais para o cadastramento de motoristas, cria mecanismos para análise prévia de passageiros, institui o reconhecimento facial diário como medida de segurança e determina o acesso às gravações exclusivamente para autoridades policiais, mediante fundamentação ou decisão judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-692/2025. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CCOM NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA QUE SE MANIFESTE APÓS A CVT.



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte por aplicativos, estabelece a apresentação de antecedentes criminais para o cadastramento de motoristas, cria mecanismos para análise prévia de passageiros, institui o reconhecimento facial diário como medida de segurança e determina o acesso às gravações exclusivamente para autoridades policiais, mediante fundamentação ou decisão judicial.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os veículos que prestam serviços de transporte por aplicativo no território nacional deverão ser equipados com câmeras de segurança, de forma a filmar e gravar, em tempo real, todas as viagens realizadas pelos motoristas.

§ 1º A gravação de áudio e vídeo deverá ser realizada de forma contínua e armazenada pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, acessível às autoridades competentes em caso de investigação ou necessidade.

§ 2º O motorista deverá informar ao passageiro, previamente à realização da viagem, sobre a presença das câmeras e a gravação do áudio e vídeo, conforme as normas de privacidade e consentimento estabelecidas pela legislação vigente.

§ 3º As câmeras deverão estar posicionadas de forma a capturar tanto o interior do veículo quanto a via pública, garantindo a segurança e a privacidade dos passageiros e do motorista, em conformidade com a legislação vigente.





§ 4º As gravações realizadas pelas câmeras de segurança instaladas nos veículos só poderão ser disponibilizadas às autoridades policiais, mediante pedido fundamentado ou por meio de decisão judicial.

Parágrafo único. As plataformas deverão garantir a integridade e a confidencialidade das gravações, adotando medidas técnicas e administrativas para evitar o acesso não autorizado.

Art. 2º Para que um motorista de aplicativo possa se cadastrar e realizar viagens, deverá ser exigido a apresentação de antecedentes criminais, que deverá ser verificado periodicamente durante o exercício da atividade.

§ 1º Os antecedentes criminais serão analisados pelas plataformas de aplicativos, sendo um requisito obrigatório para a habilitação do motorista no serviço.

§ 2º A certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida por órgão competente e não poderá conter registros de crimes contra a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, tráfico de drogas ou qualquer outro delito que comprometa a segurança dos passageiros.

Art. 3º As plataformas de transporte por aplicativo deverão informar, de forma clara e acessível, os requisitos estabelecidos nesta lei aos motoristas cadastrados, oferecendo meios adequados para o cumprimento da legislação.

Art. 4º As plataformas de transporte por aplicativo deverão desenvolver e disponibilizar um mecanismo que permita aos motoristas analisar previamente os passageiros, com base em informações como avaliações de viagens anteriores, histórico de comportamento e outros critérios que garantam a segurança do motorista.





Parágrafo único. O mecanismo de análise prévia deverá respeitar a privacidade dos passageiros, não divulgando informações pessoais sensíveis, mas fornecendo indicadores de confiabilidade e segurança.

Art. 5º É instituída a obrigatoriedade de reconhecimento facial diário dos motoristas, que deverá ser realizado pelo menos duas vezes ao dia, diretamente nas plataformas de transporte por aplicativos.

§ 1º O reconhecimento facial deverá ser realizado antes do início de cada viagem e após o término do último serviço, garantindo a identificação correta do motorista e a prevenção de fraudes.

§ 2º As plataformas de transporte por aplicativos deverão disponibilizar mecanismos seguros e eficientes para o reconhecimento facial, garantindo a privacidade e a proteção dos dados dos motoristas.

Art. 6º O não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará as plataformas de aplicativos às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veículo que não possua câmeras de vídeo instaladas e em funcionamento;

II - Suspensão temporária ou definitiva do cadastro do motorista que não apresentar certidão de antecedentes criminais válida ou que possua registros criminais incompatíveis com a atividade;

III - Suspensão temporária ou definitiva da operação da plataforma de transporte que descumprir as obrigações previstas nesta Lei.

IV - Outras penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das empresas responsáveis pelas plataformas de transporte por aplicativos, sem ônus para o poder público.





Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A proposta visa aumentar a segurança tanto para os passageiros quanto para os motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos.

O uso de câmeras de segurança e a criação de mecanismos de análise prévia de passageiros são medidas que visam prevenir crimes e proporcionar maior segurança nas viagens, além de funcionar como um mecanismo de proteção para todas as partes envolvidas.

Ademais, a restrição de acesso às gravações apenas para autoridades policiais, mediante fundamentação ou decisão judicial, garante o equilíbrio entre a segurança e a privacidade dos usuários.

A exigência de antecedentes criminais tem o objetivo de assegurar que motoristas sem histórico de envolvimento em atividades criminosas possam ser os responsáveis pelo transporte de passageiros, promovendo um ambiente mais seguro.

Além disso, o reconhecimento facial diário dos motoristas é uma ferramenta eficaz para evitar fraudes e garantir que a pessoa cadastrada seja realmente quem está dirigindo o veículo.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO.**

PP/AL





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 692, de 2025, e o Projeto de Lei nº 835, de 2025, apensado. Ambas proposições pretendem impor a instalação de câmera de segurança em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros, também chamado transporte por aplicativo. Além disso, impõem a apresentação, por parte do motorista, de certidão negativa de antecedentes criminais. O PL nº 835/2025 ainda propõe que os motoristas se submetam diariamente a reconhecimento facial e que as plataformas permitam que o motorista avalie, previamente, histórico de comportamento dos passageiros.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica





legislativa, conforme art. 54 do RICD. Em decorrência da apensação do PL nº 835/2025, determinou-se a inclusão da Comissão de Comunicação na distribuição da matéria, para que se manifeste após a CVT.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem impor a instalação de câmera de segurança em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros, também chamado transporte por aplicativo. Além disso, impõem a apresentação, por parte do motorista, de certidão negativa de antecedentes criminais. O projeto apensado ainda propõe que os motoristas se submetam diariamente a reconhecimento facial e que as plataformas permitam que o motorista avalie, previamente, histórico de comportamento dos passageiros.

O tema é justo e meritório, e deve prosperar. Não há dúvidas de que os avanços e comodidades oferecidos pelas novas tecnologias de mobilidade vieram acompanhados de sérias ameaças à segurança dos passageiros, especialmente mulheres e grupos vulneráveis. Contudo, algumas medidas apresentadas, entendemos, são de difícil implementação e, ao mesmo tempo, teriam baixa efetividade.

A obrigação de o motorista se submeter a reconhecimento facial duas vezes ao dia, infelizmente, não garante a identidade do motorista, pois aquele que se autenticou pela manhã tem todo o dia para burlar essa autenticação. Ademais, a foto do motorista disponibilizada no aplicativo dá ao





passageiro ferramenta suficiente para verificar se o profissional requisitado é o mesmo que lhe abordou.

Da mesma forma, a foto e a média de avaliações dos passageiros também já são disponibilizadas aos motoristas, juntamente com a opção de recusar a corrida sem qualquer justificativa. Não vislumbramos a possibilidade de as plataformas armazenarem “histórico de comportamento”, atributo impreciso que pode ensejar questionamentos complexos.

Por fim, a certidão negativa de antecedentes criminais já é requisito previsto pela Lei nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU). O serviço somente pode ser autorizado pelos Municípios aos motoristas que apresentarem o documento.

Como exposto inicialmente, a exigência de instalação de câmeras é meritória. Entretanto, do ponto de vista operacional, a imposição de instalação de equipamento pode apresentar alguns inconvenientes. Desafios relacionados às intervenções nos veículos e à fiscalização podem surgir. Além disso, o fato de o veículo não pertencer nem ao Estado e nem à empresa fornecedora do aplicativo, mas ao motorista, adiciona complexidade ao cenário.

Por outro lado, uma vez que o celular, por definição, é indispensável para a atividade e quase sempre o aparelho conta com câmera embutida, uma solução possível seria promover ajustes no software de modo que o equipamento pudesse servir também para o monitoramento. Nessa hipótese, o objetivo dos Autores seria alcançado e os custos e inconvenientes minimizados

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual incluímos na PNMU diretriz aos Municípios orientando a exigirem disponibilização de recursos de videomonitoramento, que incluem, mas não se limitam a, câmeras. Em atenção à autonomia dos Municípios para organizar e prestar o serviço de transporte local, garantida pelo art. 30 da Constituição Federal, devemos limitar a legislação federal ao estabelecimento de diretrizes dotadas de abstração e generalização, deixando que os Municípios determinem os pormenores da regulamentação do serviço em seus territórios.





Sob esse ponto de vista, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício da competência de que trata do art. 11-A da PNMU, estabelecer o tipo de videomonitoramento, condições de operação, eventuais sanções por interrupção proposital da gravação, entre outros detalhes indispensáveis para a concretização da medida.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-5048





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 692, DE 2025 E AO PL Nº 835, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para incluir exigência de câmera de segurança entre as diretrizes para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir exigência de câmera de segurança entre as diretrizes para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de videomonitoramento durante a prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-5048





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 692/2025 e do PL 835/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para incluir exigência de câmera de segurança entre as diretrizes para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir exigência de câmera de segurança entre as diretrizes para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de videomonitoramento durante a prestação do serviço. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente

Apresentação: 08/07/2025 17:37:05.777 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 692/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258623300000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 692, de 2025, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados em serviços de transporte por aplicativo, bem como sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 835, de 2025, por tratar de matéria conexa, propondo medidas adicionais, como reconhecimento facial diário dos motoristas e disponibilização de histórico de comportamento dos passageiros.

A matéria foi inicialmente distribuída para apreciação de mérito das Comissões de Viação e Transportes, de Comunicação, e de Constituição e



Justiça e de Cidadania, esta última para análise com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após apreciação inicial na Comissão de Viação e Transportes, o relator, Deputado Ricardo Ayres, apresentou substitutivo que manteve a diretriz da exigência de videomonitoramento, mas ajustou o texto para preservar a autonomia dos Municípios, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, deixando a regulamentação detalhada sob sua competência.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Compete agora a esta Comissão de Comunicação manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto dos projetos de lei em análise envolve desafio em equilibrar a inovação tecnológica, que facilita a mobilidade, e a necessidade de preservar a segurança de passageiros e motoristas.

O transporte por aplicativo tornou-se uma das principais formas de deslocamento, mas a sua popularização veio acompanhada de crescentes relatos de violência, sobretudo contra mulheres e grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a proposta legislativa assume especial relevância.

A solução apresentada no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes revela-se, a nosso ver, adequada ao manter o foco no que há de mais importante: a garantia de maior segurança por meio do videomonitoramento. A previsão de câmeras ou outros mecanismos tecnológicos de registro contribui para inibir condutas criminosas e oferecer provas mais confiáveis em eventual persecução penal. Ao mesmo tempo, evita sejam impostas medidas de difícil implementação ou de baixa efetividade,



como o reconhecimento facial diário dos motoristas. Tais medidas, além de não assegurar plenamente a identidade, poderia gerar custos desnecessários e complicações técnicas.

Outro aspecto importante é a preocupação do substitutivo em minimizar custos e inconvenientes da medida. O monitoramento deve ser feito por recursos já disponíveis, como câmeras dos aparelhos celulares, o que confere praticidade e reduz a necessidade de adaptações onerosas nos veículos. Trata-se de alternativa que concilia a efetividade da medida com a realidade financeira de motoristas e plataformas, evitando entraves ao exercício da atividade.

Igualmente importante é o respeito à autonomia municipal. A Constituição Federal, em seu art. 30, garante aos Municípios a competência para organizar e prestar os serviços de interesse local, o que inclui o transporte privado individual de passageiros. O substitutivo preserva essa competência, estabelecendo apenas diretrizes gerais, sem engessar a regulamentação em âmbito federal. Isso permite que cada ente federativo, de acordo com suas peculiaridades, defina a melhor forma de implementar e fiscalizar o videomonitoramento, estabelecendo condições de operação, sanções e demais aspectos complementares.

Por essas razões, entende-se que o substitutivo apresentado alcança um equilíbrio necessário: de um lado, garante-se a segurança de usuários e motoristas; de outro, preserva-se a viabilidade operacional dos serviços e o respeito ao pacto federativo.

A medida, portanto, é justa, meritória e plenamente compatível com os princípios constitucionais e com as demandas sociais atuais e, nesse sentido, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-15605

Apresentação: 09/09/2025 11:09:08.020 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 692/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o oferecimento e a leitura do parecer ao PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, seu apensado, a discussão da matéria trouxe elementos importantes acerca da melhor implementação do videomonitoramento no serviço de transporte privado individual de passageiros.

De fato, é fundamental estabelecer que a captação, o armazenamento e o uso das imagens gravadas devem estar em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018). A coleta de dados por meio de câmeras de segurança configura tratamento de dados pessoais, o que exige base legal, finalidade legítima e respeito aos princípios da transparência e da segurança. Submetendo-se à LGPD, há também, implicitamente, a possibilidade de aplicação de penalidades, como multas, nos casos de uso indevido, vazamento, compartilhamento irregular ou armazenamento não autorizado dessas



imagens, assegurando a proteção da privacidade tanto dos passageiros quanto dos motoristas.

Também é imprescindível que o passageiro seja claramente informado sobre a existência do videomonitoramento antes do início da corrida, por meio de aviso visível no interior do veículo e nas plataformas digitais utilizadas para a contratação do serviço. Esse aviso deve conter informações básicas sobre a finalidade da gravação, o tempo de retenção das imagens e os direitos do titular dos dados, conforme previsto na LGPD. Tal medida garante não apenas o cumprimento das normas legais, mas também reforça a transparência e a confiança no serviço prestado, protegendo os envolvidos e prevenindo o uso indevido das imagens coletadas.

Esses foram os motivos que nos levaram a modificar o texto apresentado anteriormente.

Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, seu apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo adotado pela CVT a seguinte redação:

“Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de videomonitoramento durante a prestação do serviço.

§ 1º O videomonitoramento previsto no inciso IV deste artigo estará sujeito ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e será condicionado à prestação de aviso prévio ao passageiro, devendo tal aviso ocorrer no ato da solicitação do transporte pelo aplicativo, ocasião em que deverão constar, de forma clara e acessível, informações sobre a finalidade da gravação, o tempo de retenção das imagens e os direitos do titular dos dados, bem como no interior do veículo, em local visível, mediante aviso informativo sobre a existência do videomonitoramento.

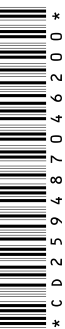
§ 2º O uso indevido, o vazamento, o compartilhamento irregular ou o armazenamento não autorizado das imagens de videomonitoramento sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de



sanções administrativas, civis e penais estabelecidas em outras normas pertinentes, assegurando-se a proteção da privacidade tanto dos passageiros quanto dos motoristas. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 692/2025 e do apensado PL 835/2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025
(Apensado PL 835/2025)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo adotado pela CVT a seguinte redação:

“Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de videomonitoramento durante a prestação do serviço.

§ 1º O videomonitoramento previsto no inciso IV deste artigo estará sujeito ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e será condicionado à prestação de aviso prévio ao passageiro, devendo tal aviso ocorrer no ato da solicitação do transporte pelo aplicativo, ocasião em que deverão constar, de forma clara e acessível, informações sobre a finalidade da gravação, o tempo de retenção das imagens e os direitos do titular dos dados, bem como no interior do veículo, em local visível, mediante aviso informativo sobre a existência do videomonitoramento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 2º O uso indevido, o vazamento, o compartilhamento irregular ou o armazenamento não autorizado das imagens de videomonitoramento sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis e penais estabelecidas em outras normas pertinentes, assegurando-se a proteção da privacidade tanto dos passageiros quanto dos motoristas. (NR)”.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO